
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta o §3º, ao Art. 140-A, acrescido pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

"Art. 140-A (...)

(...)

§ 3º Até que lei complementar discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público estadual com deficiência de que trata o art. 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, terá os proventos de aposentadoria concedidos na forma do inciso I do § 2º e reajustados conforme inciso I do § 3º, ambos do art. 20 daquela Emenda."

JUSTIFICATIVA

Ao longo da história, foi uma luta árdua, para inserir no corpo da Constituição Federal, uma proteção mínima em favor das pessoas com deficiência, no que se refere a um tratamento diferenciado no tocante às regras de previdência social, situação que somente se consolidou a partir da Emenda 47, de 06 de julho de 2005, ao inserir o § 4º, ao artigo 40 da Carta Magna.

Artigo 40, § 4º da CF: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I- Portadores de deficiência; (incluído pela Emenda 47/2005).

Pois bem, a partir daí, surgiram outros graves problemas, pois, a Lei regulamentadora não foi implementada de plano, sendo que, mesmo havendo previsão constitucional prevendo o benefício da aposentadoria especial para as pessoas portadoras de deficiência, tal benefício não podia ser implementado,



porque ausente regulamentação, fato que levou algumas associações e sindicatos a manejarem vários Mandados de Injunção, diante da mora legislativa, culminando com o Supremo Tribunal Federal dando prazo para o preenchimento da lacuna e na persistência da mora, determinando que se usasse como parâmetro, o artigo 57 da Lei nº 8.213/96.

Posteriormente, no ano de 2013, foi editada a Lei Complementar Federal nº 142/2013, a qual passou a regulamentar as situações referentes a aposentadoria especial das pessoas com deficiência, isso somente no âmbito do Regime Geral da Previdência social (RGPPS), enquanto que o Regime Próprio, relativo aos servidores públicos continuou no limbo, sem norma regulamentadora.

Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, determinou que, enquanto não fosse editada norma regulamentadora relativa ao Regime Próprio, deveria ser adotada por analogia, naquilo que coubesse, a Lei nº 142/2013.

Recentemente, tivemos, no âmbito Federal, a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual determina que, relativo aos servidores públicos federais, até que seja editada a Lei Complementar que regulamenta a aposentadoria das pessoas com deficiência que atuam no serviço público em Cargos efetivos, será aplicada de forma analógica a Lei Complementar nº 142/2013.

Apesar da inovação legislativa, a velha celeuma que sempre acompanhou este instituto da aposentadoria especial do servidor público com deficiência, qual seja, a determinação do valor do benefício previdenciário continua ativa. Pois, com a edição dessa regra, sabemos que, aqueles que ingressarem no serviço público efetivo a partir da data 12 de novembro de 2019, dia em que entrou em vigor a referida Emenda Constitucional, terá o valor de seu benefício apurado conforme o teto do INSS, já que no caso, até que surja uma Lei disciplinando essa questão, aplica-se a Lei nº 142/2013.

De outro norte, não restou clara a situação daqueles que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 47/2003, nem tampouco daqueles que ingressaram no serviço público efetivo a partir de 01 de janeiro de 2004.

Dessas incertezas, decorre que, os Tribunais de Contas Estaduais e o próprio Tribunal de Contas da União, vem entendendo que, no caso deve ser aplicada a mesma regra constante da Lei 142/13, qual seja, a média aritmética dos 80 % das melhores remunerações. Situação que alberga somente aqueles que ingressaram no serviço público efetivo a partir de 01 de janeiro de 2004, uma vez que já assumiram com as novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 47/2003, que doravante passou a excluir a integralidade e paridade no serviço público.

Com relação àqueles que ingressaram na vigência da legislação anterior, ou seja, até 31/12/2003, por questão de justiça, deve ser respeitado o direito à integralidade e paridade, como se deu nas demais modalidades de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 2º da EC 47/2003, c/c artigo 7º da EC 41/2003.

Infelizmente, diante do lapso do legislador que não deixou essa situação clara, tem sido comum os Tribunais de Contas glosarem pedidos de aposentadorias de pessoas com deficiência, concedendo-lhes integralidade e paridade, mandando aplicar a regra da média das contribuições, o que se torna excessivamente injusto já que, ao assumir o cargo público até 31 de dezembro de 2003, o regimento era no sentido de reconhecer o direito à integralidade e paridade.

Ademais, tratar um servidor público com deficiência que ingressou no cargo público efetivo nos anos anteriores a 2004, quando vigia a regra da integralidade e paridade, de forma igual a um servidor que ingressou após 2004, onde não mais existe essa possibilidade de paridade e integralidade, não



guarda justiça, pois o direito adquirido foi garantido a todas modalidades de aposentadoria, com exceção daquela relativa às pessoas com deficiência.

Essas questões acabaram, em muitos casos, sendo judicializadas, sendo que, até mesmo no âmbito judicial, a confusão se faz presente, pois, as decisões são variadas, ou seja, ora entende-se pela paridade e integralidade, ora pela média das remunerações, o que convenhamos, é um enorme prejuízo a essa categoria de pessoas tão vulneráveis.

Visando pôr um fim a essa celeuma jurídica e dificuldades que enfrentam as pessoas com deficiência, o Governo Federal enviou à Câmara Federal, a proposta de Emenda à Constituição, nº 06/19, constante do artigo 7º da PEC, nos seguintes termos:

§ 2º, I - aqueles que haviam ingressado no serviço público até a data de 31/12/2003, ao se aposentarem como pessoas portadoras de deficiência, teriam como valor de seus proventos a última remuneração, bem como o direito a paridade, situação que eliminaria toda aquela celeuma acima descrita, além de fazer justiça com essa categoria de pessoas.

Ocorre que, ao votarem a proposta na Câmara Federal, os Deputados, previram regras de transições para todas as categorias, mas, inexplicavelmente, suprimiram esse § 2º, I, colocando as pessoas com deficiências na mesma situação de outrora, sendo, portanto, a única categoria de servidores que sequer teve uma mísera regra de transição.

Pelo que surgiu na imprensa, o motivo para retirar as regras de transição das aposentadorias das pessoas com deficiência do texto da Constituição, foi o fato de deixar para que seria deixado a cada Estado-membro que tenha a sua legislação sobre o tema, o que não é verdadeiro, porque, no âmbito Federal, essas pessoas ficaram sem uma regra clara e justa.

Atento a essa injustiça, o Senado Federal, por meio da PEC 133/2019, conhecida como PEC Paralela, tenta corrigir essa omissão, quando, em seu texto, inseriu o artigo 2º, o qual dá novas redações aos artigos 18, 19, 22, 24 e 26 da Emenda Constitucional 103/19, para conferir a todas as pessoas com deficiência que ingressaram no serviço público efetivo até a data de 31/12/2003, o direito à integralidade e paridade.

Referida medida é importante, uma vez que, mesmo constando esse dispositivo no texto da PEC Paralela, já aprovada no Senado Federal, e tudo leva a crer que, apesar de uma tramitação mais lenta, também o será na Câmara dos Deputados, caso o Estado de Mato Grosso venha a aprovar sua legislação antes da PEC Paralela, essa gama de pessoas, servidores públicos que foram efetivados até de 31 de dezembro de 2003, serão prejudicadas porque não terão uma regra de transição adequada as suas situações jurídicas, voltando a depender do ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário.

Note-se ainda que, a regulamentação dessa questão é ponto fulcral de justiça, pois, caso referida regra não prevaleça no Texto da PEC em questão, os Servidores Públicos que entraram no serviço público em data anterior a 2004, teriam mesmo tratamento jurídico daquele que viesse a ingressar após essa reforma, mantendo assim a celeuma antiga, com desdobramentos no Poder Judiciário para se pronunciar sobre o tema e dirimir eventuais divergências.

Com efeito, evidente a desproporcionalidade, pois aqueles que ingressaram até 31/12/2003 tinham uma expectativa de integralidade e paridade, o que não ocorre com aqueles que ingressaram após essa data e ingressaram após essa data e aqueles que ainda ingressarão, dentro da vigência das novas regras, já que, assumiram e assumirão cargo diante de uma nova realidade jurídica. Portanto, a necessidade de um tratamento diferenciado aos servidores públicos com deficiência que ingressaram antes da reforma de

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

2003, além de justa é uma necessidade jurídica para evitar diversos questionamentos jurídicos e sobrecarregar o Poder Judiciário.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2020

Lideranças Partidárias